



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08453/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01603/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Lúcia Helena Barros Rocha (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade
BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSÉ ROQUE
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 139-2
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Pilões
ATO: Portaria Nº 006/00, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões de 30/08/2000.
IDADE: 64 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.062 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 20/98.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 23/27, constatando, resumidamente, inconformidades quanto ao Parecer do Instituto de Previdência, ao cálculo proventual e à ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 56/58 e 73/74, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 69705/18, 84327/18 e 83199/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 88/90, evidenciou que, apesar da incongruência no que concerne ao período contributivo da servidora, que acarretaria numa redução do valor do benefício, tal medida não se mostraria eficaz, vez que o valor dos proventos ficaria abaixo do salário-mínimo, sendo a este equiparado através de complementação, por força constitucional. Destarte, Concluiu pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 006/00 (fl. 15).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08453/17

unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ ROQUE, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 139-2, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pílões, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 06:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 20:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO